



TRIBUNAL DE CONTAS DO AMAZONAS
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Procuradora Elizângela Lima Costa Marinho



EXCELENTÍSSIMA SENHORA CONSELHEIRA-PRESIDENTE DO EGRÉGIO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS

REPRESENTAÇÃO Nº 39/2025-MPC/3ª PROC/ELCM

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, por intermédio de sua procuradora signatária, no desempenho de sua missão institucional de defender a ordem jurídica, o regime democrático, a guarda da lei e a fiscalização de sua execução, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e com base no disposto nos artigos 54, I e 288, da Resolução nº 04/2002-TCE, e tendo em vista a competência positivada no art. 54, III, VIII e IX, da Constituição do Amazonas, vem perante Vossa Excelência oferecer **REPRESENTAÇÃO considerando a omissão em responder requisição desta Corte de Contas**, pelos fatos e fundamentos seguintes, em face do Excelentíssimo Senhor Ilque Cunha de Lima, Prefeito Municipal de Juruá.

Com fundamento no art. 93 c/c o art. 88, parágrafo único, alínea a, da CE/89 e nos arts. 116, parágrafo único da Lei Orgânica do TCE-AM, 55 da Resolução nº 04/2002-RI-TCE, Portarias nº 19/2024 e 05/2025-MPC/PG, este *Parquet* requisitou do Prefeito Municipal de Juruá, ora representado, documentos que comprovassem o **cumprimento do que determinam os art.26-A e 26-B, da Lei nº 9394/1996¹** (alterados pelas Leis nº 10639/2003, 11645/2008 e 14.986/2024) que estabeleceram na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional o ensino obrigatório de relações étnico-raciais e diversidade na educação brasileira ao incluir no currículo oficial da rede de ensino e formação dos profissionais a obrigatoriedade da temática História e Cultura Afro-Brasileira e Indígena, bem como, a inclusão de abordagens fundamentadas nas experiências e perspectivas femininas, resgatando as contribuições e as conquistas femininas nas áreas científicas, social, artística, cultural, econômica e política, tais como:

¹ Lei nº 9394/1996. LDB.

Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, torna-se obrigatório o estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008).

§ 1º O conteúdo programático a que se refere este artigo incluirá diversos aspectos da história e da cultura que caracterizam a formação da população brasileira, a partir desses dois grupos étnicos, tais como o estudo da história da África e dos africanos, a luta dos negros e dos povos indígenas no Brasil, a cultura negra e indígena brasileira e o negro e o índio na formação da sociedade nacional, resgatando as suas contribuições nas áreas social, econômica e política, pertinentes à história do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008).

§ 2º Os conteúdos referentes à história e cultura afro-brasileira e dos povos indígenas brasileiros serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de educação artística e de literatura e história brasileiras. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008).



TRIBUNAL DE CONTAS DO AMAZONAS
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Procuradora Elizângela Lima Costa Marinho



- Criação de normativa (ainda vigente) para a implementação e cumprimento do ensino da história africana, afro-brasileira e indígena;
- Criação de equipes técnicas permanentes para os assuntos relacionados à diversidade, incluindo a educação das relações étnico-raciais;
- Inclusão nos projetos pedagógicos o ensino das histórias e culturas africanas, afro-brasileiras, indígena e diversidade;
- Inclusão nos planos de ensino o ensino das histórias e culturas africanas, afro-brasileiras, indígena e diversidade;
- Considerando o §2º, do art. 26-A, em quais disciplinas são ministrados tais conteúdos no currículo escolar?
- Nos concursos realizados para o magistério municipal após a vigência das Leis nº 10639/2003 e 11645/2008 houve previsão do ensino das histórias e culturas africanas, afro-brasileiras e indígena nos conteúdos exigidos para estudo dos candidatos?
- Foi promovida capacitação e/ou organizado/realizado evento de formação de professoras e professores para o cumprimento dos art. 26-A e 26B, na LDB?

O Ofício nº 273/2025-Coordenadoria de Equidade Racial e Diversidade foi enviado ao e-mail institucional daquela Prefeitura em 23.6.2025, nos termos da Resolução nº 02/2020-TCE/AM e, conforme comprovante anexo, não foi apresentada nenhuma manifestação por parte do Prefeito.

Dessa forma, diante da ausência de manifestação do responsável, o fato merece ser investigado pelo Tribunal de Contas de forma ampla e irrestrita, por meio de inspeções *in loco* e outras medidas cabíveis, com destaque na apuração de eventual ato de improbidade administrativa e violação da legalidade, moralidade e impessoalidade.

Ademais, ressalta-se que os agentes públicos devem velar pela estrita observância dos princípios da **legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência** no exercício de suas funções, na forma do art. 4º, da Lei nº 8.429/92, que reproduz os princípios constitucionais basilares da Administração Pública contidos expressamente no *caput* do art. 37, da Constituição Federal.

Pelo exposto, o Ministério Público oferece a presente representação, requerendo que seja recebida/determinado o encaminhamento à Diepro para autuação, conforme dispõe o art. 288, §2º, da Resolução nº 02/2002-TCE/AM, recebendo a tramitação necessária, com instrução, julgamento e definição de responsabilidade.

Protesto pela ciência quanto às providências adotadas e resultados apurados.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 4 de agosto de 2025.

ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO
Procuradora de Contas

ANEXOS:

1. Ofício nº 273/2025-Coordenadoria de Equidade Racial e Diversidade e comprovantes de Envio/Recebimento e prazo.